



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 80

REF.: PROJETO DE LEI Nº 94/21

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 94/21 – Aatoria: Prefeito Municipal – Autoriza o Poder Executivo municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, na modalidade de apoio financeiro destinado a aplicação em despesa de capital e a oferecer garantias e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de projeto de Lei de nº 94/21, de autoria do Prefeito Municipal, o qual autoriza o Poder Executivo municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, na modalidade de apoio financeiro destinado a aplicação em despesa de capital e a oferecer garantias e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 94/21, de autoria do Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, na modalidade de apoio financeiro destinado a aplicação em despesa de capital e a oferecer garantias e dá outras providências, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Art. 4º. Ao município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, entre outros, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

No tocante à propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, o mesmo tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a realizar com a Caixa Econômica Federal, operação de crédito de financiamento até o valor de R\$70.000.000,00, (setenta milhões de reais) no âmbito do programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, nos termos da Resolução do CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017, destinados à realização de Despesas de Capital — Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento.

Por sua vez, os recursos provenientes da operação de crédito serão, obrigatoriamente, utilizados no programa integrante do FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, sendo em sua maioria em obras de infraestrutura (mobilidade urbana) no Município já previstas, por meio do Programa do Governo Federal — Programa de Aceleração para Crescimento (PAC), Contrato 0412.390-33, cópia anexa.

O valor do Financiamento será de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), com prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses e prazo para amortização de 96



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

(noventa e seis) meses, com uma taxa estimada máxima de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) e CDI +2,65 % (dois vírgula sessenta e cinco por cento), de acordo com o cronograma financeiro.

Vale dizer que o Chefe do Executivo apresentou junto ao Projeto de Lei a devida Avaliação de Impacto Orçamentário-Financeiro, de acordo com o que determina o art. 16 da Lei de À no Responsabilidade Fiscal - LRF.

O Projeto de lei, além de ter como objetivo a melhoria da estrutura da cidade de Ribeirão Preto e, como consequência a significativa melhora da vivência de seus munícipes, ainda demonstra enorme preocupação com o caixa e o saldo envolvido nesta contratação.

Desta forma, além de estruturar melhor o município em sua área de saneamento e infra-estrutura, ainda aumentará a eficiência da máquina pública em sua totalidade.

No que diz respeito ao aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, eis que versa sobre matéria tratada no âmbito de atuação do Poder Executivo.

Com efeito, cabe o ressalte de que o procedimento formal pelo qual fora escolhido a apresentação do projeto está adequado, de acordo com o que preconiza o artigo 38, §1º da LOM, qual seja, projeto de lei complementar.

Art. 38 – A iniciativa dos projetos de lei cabe à qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o projeto de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 04 de Maio de 2021.


PRESIDENTE

Isaac Antunes


VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto


MEMBRO

Maurício Vila Abranches


MEMBRO

Brando Veiga

MEMBRO

Jean Corauci